



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02772/12

Objeto: Prestação de Contas Anual
Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Solânea
Exercício: 2011
Responsável: Antônio Márcio Araújo da Silva
Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade das contas.

ACÓRDÃO APL – TC – 00601/13

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOLÂNEA/PB, Sr. ANTÔNIO MÁRCIO ARAÚJO DA SILVA**, relativa ao exercício financeiro de **2011**, acordam, por maioria, os Conselheiros integrantes do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, declarando-se impedido o Conselheiro Arnóbio Alves Viana, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em **JULGAR REGULARES** as referidas contas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 18 de setembro de 2013

CONS. UMBERTO SILVEIRA PORTO
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO
PROCURADORA GERAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02772/12

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O processo TC nº 02772/12 trata do exame das contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Solânea/PB, Vereador Antônio Márcio Araújo da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2011.

A Auditoria deste Tribunal, com base nos documentos que compõe os autos, emitiu relatório constatando, sumariamente, que:

- a) o orçamento anual – Lei Municipal n.º 022 de 15/12/2010 – estimou as transferências e fixou as despesas do Legislativo Municipal em R\$ 1.040.532,00;
- b) a receita orçamentária efetivamente transferida, durante o exercício, foi da ordem de R\$ 956.005,80;
- c) a despesa orçamentária realizada atingiu o montante de R\$ 955.989,52;
- d) o total da despesa do Poder Legislativo alcançou o percentual de 7,00% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior;
- e) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal corresponderam a 64,08% das transferências recebidas;
- f) a remuneração de cada Vereador representou 94,44% do valor fixado na Lei Municipal nº 008/2008;
- g) o total dos subsídios recebidos pelos vereadores no exercício, correspondeu a 2,37% da receita efetivamente arrecadada pelo Município;
- h) o exercício analisado não apresentou registro de denúncias;
- i) a diligência in loco foi realizada em 13 a 17 de agosto de 2012.

Ao final do seu relatório, a Auditoria concluiu pelo atendimento integral aos preceitos da LRF e apontou como irregularidade recebimento de subsídio em excesso no valor de R\$ 9.888,33, por parte do Vereador-Presidente Sr. Antônio Márcio Araújo da Silva, tendo havido notificação ao gestor, porém, sem qualquer manifestação e/ou esclarecimento.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu COTA, pugnando pela citação do Presidente da Câmara de Solânea, Sr. Antônio Márcio Araújo da Silva, nos moldes previstos pela Lei Orgânica desta Corte.

Citado o gestor apresentou defesa às fls. 45/50, alegando que o fato ocorreu devido o Legislativo Estadual, através da Lei 9.319/10, ter igualado a remuneração do seu Presidente a dos demais deputados, o que levou a remuneração paga ao Presidente da Câmara ter ultrapassado em pouco, os 30% da remuneração do Presidente da Assembléia Legislativa.

A Auditoria, ao analisar a defesa, contestou as indagações, informando que o excesso pago não foi decorrente da edição da Lei nº 9.319/10, mais sim pelo fato do Presidente da Câmara ter majorado a sua remuneração de R\$ 5.000,00 para R\$ 6.800,00, a partir de janeiro de 2011, conforme Doc TC 05279/13, descumprindo, assim, o que dispõe o art. 29, inciso VI, alínea "b", da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02772/12

O Processo retornou ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 00913/13, pugnando pela:

1. IRREGULARIDADE das contas em análise, de responsabilidade do Sr. Antônio Márcio de Araújo da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Solânea, no exercício de 2011;
2. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO aos requisitos de gestão fiscal responsável, revistos na Lei Complementar nº 101/2000;
3. APLICAÇÃO DE MULTA àquela autoridade por transgressão a regras constitucionais, nos termos do artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93);
4. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao gestor responsável, no valor de R\$ 9.888,33, pela percepção de remuneração em excesso;
5. RECOMENDAÇÃO ao atual gestor do Poder Legislativo de Solânea no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, a fim de não repetir a eiva ora detectada.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Da irregularidade remanescente passo a comentar:

Da análise dos autos, verifica-se que a Auditoria não levou em consideração a Resolução da Assembléia Legislativa nº 459/91, que fixou como verba de representação do Presidente do Poder Legislativo o percentual de 50% do subsídio do Deputado Estadual. Assim sendo, conforme consta no Sistema SAGRES, considerando que o valor total da remuneração do Presidente da AL-PB no exercício de 2011, somou R\$ 376.275,51, e comparando esse valor ao subsídio total do Presidente da Câmara Municipal de Solânea (R\$ 81.600,00), obtêm-se o percentual de 21,69%, estando dentro do limite previsto no art. 29, inciso VI, alínea "b", da Constituição Federal.

Ante o exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, **JULGUE REGULARES** as contas do Presidente da Câmara Municipal de Solânea/PB, Vereador Antônio Márcio Araújo da Silva, durante o exercício financeiro de 2011.

É a proposta.

João Pessoa, 18 de setembro de 2013

*Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator*

Em 18 de Setembro de 2013



Cons. Umberto Silveira Porto
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL